



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE - SES

Processo Administrativo nº 2025.110222.02702

Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MA

Recorrente: Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL, em face do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MA, que tem por objeto a seleção de Organização Social para a gestão do Hospital de Referência Estadual de Alta Complexidade da Região Tocantina – HRT.

No resultado preliminar, a recorrente foi desclassificada na fase de habilitação, em razão da não comprovação da qualificação como Organização Social no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, conforme exigido no edital.

Em sede recursal, a entidade alega que a decisão que deferiu seu pedido de qualificação foi proferida antes da decisão preliminar da comissão, sustentando que tal fato afastaria a motivação de sua desclassificação.

A recorrente sustenta ainda que o Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, classificado em primeiro lugar, possuiria irregularidades junto aos Tribunais de Contas da Paraíba e de São Paulo, as quais, segundo alega, configurariam causa de inabilitação e violação ao edital.

O Instituto Acqua apresentou contrarrazões refutando integralmente as alegações, comprovando inexistência de condenações transitadas em julgado e regularidade fiscal, jurídica e contábil perante os órgãos competentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ausência de comprovação da qualificação como organização social.

O edital do Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MA, em seu item 7 do Termo de Referência, estabelece que:

“A contratada **deverá comprovar** sua qualificação como Organização Social no âmbito do Estado do Maranhão **na entrega da proposta**, assim como comprovação de ser entidade filantrópica em Saúde por meio do CEBAS/SAÚDE – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.”

Trata-se, portanto, de **condição de habilitação essencial**, cuja comprovação deve ocorrer no momento da entrega da proposta, não sendo admitida complementação documental posterior.

Cumprir destacar que a comprovação de qualificação como organização social se dá com a apresentação da portaria de qualificação publicada no diário oficial do Estado do Maranhão, o que não foi atendido pela recorrente, conforme análise da documentação apresentada.

Embora a recorrente alegue que a decisão administrativa de deferimento da qualificação tenha sido proferida antes do resultado preliminar, reitera-se que a eficácia jurídica da qualificação como Organização Social depende de sua **formalização por ato publicado no Diário Oficial do Estado**, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 9.732/2012, o que não ocorreu.

A mera decisão administrativa proferida após a sessão pública de recebimento das propostas não é suficiente

para comprovar a condição exigida pelo edital. A publicação da portaria é o ato constitutivo que confere validade e publicidade à qualificação, **tornando-a eficaz perante terceiros**.

O edital do chamamento público é **claro e expresso ao exigir como condição de participação no certame a prévia qualificação como organização social no âmbito do Estado do Maranhão, mediante a apresentação de portaria publicada no DOE**.

Não obstante, a recorrente menciona como justificativa legal para a realização de diligência e complementação de documentos o artigo 64, da Lei n. 14.133/2021, contudo, a redação do mencionado dispositivo nas razões recursais difere da redação que consta do *s i t e* https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm, que assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame** ;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (Grifo nosso)

Desse modo, conclui-se pela impossibilidade de diligência e complementação de documentação ante a inexistência de previsão editalícia e expressa vedação legal.

Portanto, nega-se provimento ao recurso interposto.

2.2. Dos apontamentos realizados na sessão pública.

O item 8.2.2, alínea “f” do edital estabelece que estão impedidas de participar do certame as entidades que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, bem como aquelas que estejam suspensas ou impedidas de **contratar** com o Poder Público.

Tal exigência tem por objetivo garantir que apenas entidades idôneas e plenamente regulares possam participar do chamamento, resguardando a moralidade e a probidade administrativa.

Entretanto, a norma é clara ao condicionar a vedação à existência de decisão judicial definitiva (transitada em julgado), não sendo suficiente a mera instauração de processo ou a existência de decisão administrativa pendente de recurso.

A recorrente alega que o Instituto Acqua teria contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas da Paraíba e de São Paulo.

Todavia, conforme as contrarrazões apresentadas, o Instituto comprovou que:

1. O acórdão do TCE/PB, que rejeitou contas, **teve seus efeitos suspensos por decisão judicial** proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital da Paraíba, processo nº 0814063-43.2025.8.15.2001, antes da publicação do resultado preliminar;
2. O TCE/SP emitiu certidão negativa atualizada (24/09/2025), comprovando ausência de sanções ou contas rejeitadas em vigor;
3. Não há qualquer decisão judicial transitada em julgado que impeça a entidade de contratar com o Poder Público.

No que concerne à certidão de apenado emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifica-se que se trata de **impedimento de repasse** cujo órgão apenador é a Prefeitura Municipal de São Sebastião, emitida com base na Lei Complementar n. 709/1993 – SP.

Trata-se de **legislação estadual com aplicação apenas no Estado de São Paulo e seus municípios** , cuja sanção consiste **apenas no impedimento de recebimento de repasse financeiro do órgão apenador** , que não impede de a organização social contratar com outros entes federativos diversos do Estado de São Paulo e seus municípios.

Não obstante, ao pesquisar pelo CNPJ do Instituto Acqua no *s i t e* do TCE/SP por impedimentos

"Licitação/Contrato/Chamamento Público/Celebração de Parceria", não foram encontrados resultados.

· <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#!/publicas/impedimento>

Relação de Apenados publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado

Pesquisa de Impedimento de Licitação/Contrato/Chamamento Público/Celebração de Parceria

Órgão apenador

pesquisar nome

Pessoa Física ou Jurídica Apenada (para obter resultados mais precisos, recomendamos a pesquisa por CPF/CNPJ)

pesquisar nome

CNPJ

CPF

03.254.082/0001-99

Verificar

1. Relação das pessoas físicas e/ou jurídicas que sofreram penas em procedimentos licitatórios, contratações, chamamentos públicos ou celebração de parcerias de que participaram, nos Órgãos indicados, nos termos das instruções vigentes - consulte aqui

2. Relação das pessoas físicas ou jurídicas que, por determinação judicial, estão impedidas de contratar com a administração pública, participar de chamamentos públicos, celebrar parcerias e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais - consulte aqui

Exportar: pdf

Em 28/10/2025 às 09:29:28, não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado: CNPJ: 03254082000199

(Doc. Anexo)

Dessa forma, a recorrente não demonstrou a ocorrência de fato impeditivo previsto no edital.

Ao contrário, restou comprovado que o Instituto Acqua se encontra plenamente regular, gozando de presunção de idoneidade e capacidade técnica.

A Administração Pública está estritamente vinculada aos termos do edital, que constitui a “lei interna do certame”. Assim, apenas as hipóteses expressamente previstas podem ensejar desclassificação ou inabilitação.

O entendimento de que apenas condenações transitadas em julgado podem gerar impedimento encontra respaldo na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que exige decisão definitiva para configurar sanção restritiva de direitos.

Ademais, eventual aplicação de penalidade com base em decisões ainda não definitivas violaria os princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e da segurança jurídica, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal.

A análise do edital e da documentação comprova que a Comissão de Seleção agiu em conformidade com a legalidade e os princípios da administração pública ao manter a habilitação do Instituto Acqua, observando fielmente os critérios técnicos e jurídicos estabelecidos.

Não há qualquer elemento nos autos que justifique a modificação do resultado preliminar, razão pela qual se nega provimento ao recurso interposto.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que:

1. No momento da fase de habilitação, a recorrente não comprovou a condição de Organização Social qualificada no âmbito da SES/MA, apresentando apenas protocolo de solicitação;
2. O edital do chamamento público é claro e expresso ao exigir como condição de participação no certame a prévia qualificação como organização social no âmbito do Estado do Maranhão, mediante a apresentação de portaria publicada no DOE, sendo inviável sua complementação posterior;
3. A manutenção da desclassificação preserva a legalidade, a transparência e a isonomia entre os participantes;
4. O item 8.2.2(f) do edital condiciona o impedimento de participação à existência de condenação judicial transitada em julgado;
5. O Instituto Acqua não possui condenação definitiva nem impedimentos junto a Tribunais de Contas ou ao Poder

Público;

6. As decisões judiciais apresentadas suspendem eventuais efeitos de acórdãos administrativos;

7. A manutenção da habilitação da entidade está em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Edital do Chamamento Público nº 001/2025 – SES/MA e na legislação aplicável, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, mantendo-se íntegra a decisão preliminar que classificou o Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e que declarou a desclassificação de pela Beneficência Hospitalar de Cesário Lange – BHCL do certame, por não ter comprovado, no momento oportuno, a qualificação como Organização Social no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão.

Cientifique-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Tiago José Mendes Fernandes
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES, SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE**, em 28/10/2025, às 16:02, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **010853802** e o código CRC **2F1A5BD8**.

2025.110222.02702

010853802v2